RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.363 - MG (2019/0107324-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	CLAYTON LACERDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CLAYTON LACERDA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.026420-0/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 12/03/2019 (convertido o flagrante em prisão preventiva no dia posterior), pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Isso porque, consoante a decisão decretatória da prisão preventiva, "[...] *o autuado foi abordado, na rua, e com ele foi encontrada uma arma de fogo de calibre restrito, municiada. Questionado, o autuado confirmou a propriedade do armamento, tendo informado que está 'em guerra com outros traficantes de drogas'*" (fl. 19).

A prisão preventiva foi mantida pela Corte *a quo*, nos termos do acórdão de fls. 52-57.

Em suas razões, o Recorrente alega a ausência dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, bem como afirma a possibilidade de aplicação cautelares diversas da prisão. Aduz, em síntese, que a prisão preventiva está fundamentada "*em motivos abstratos e considerações alheias ao fato concreto*" (fl. 67).

Ao final, requer a concessão de liminar para que o Recorrente aguarde o julgamento deste recurso em liberdade.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem "*para revogar a prisão preventiva e permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se o competente alvará de soltura*" (fl. 74).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da

pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que consignou a Corte *a quo* (fls. 54-55; grifos diversos do original):

> "[...] *Contrariamente ao afirmado em impetração, entendo encontrar-se o decreto preventivo (fls. 15/17 - documento ordem 02), suficientemente fundamentado nos requisitos do art. 312, do CPP,* ***ressaltando o magistrado os diversos registros criminais*** *ostentados pelo paciente:*
>
> > *'(...) Portanto, estão presentes os pressupostos da custódia cautelar, haja vista a prova da materialidade do fato e indícios de autoria, bem como alguns requisitos constantes no art. 312 do CPC (garantia da ordem publica),* ***haja vista tratar-se de autuado com diversos apontamentos em seu prontuário. Registre-se que Clayton, quando era menor de idade, já foi apreendido por fatos análogos aos delitos de receptação e tráfico de drogas. Após a maioridade, o autuado já foi apreendido com drogas bem como pelo delito de receptação****. Ao ser abordado, ele disse 'que está em guerra com traficantes', o que demonstra a necessidade concreta da prisão,* ***haja vista o envolvimento dele com a criminalidade*** *(...)' (g.n.)*
>
> *Decerto,* ***a predisposição do paciente para a prática criminosa revelada pelas CAI e CAC de fls. 35/39 e a reiteração dessas condutas*** *causam, indubitavelmente, instabilidade social, justificando-se, assim, a necessidade da custódia.* [...]*"*

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada no **risco concreto de reiteração delitiva**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Exemplificativamente:

> *"Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, notadamente diante do* modus operandi *com que se deu a conduta ilícita e do fundado risco de reiteração delitiva"* (RHC 93.102/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2018; sem grifos no original.)

Conclui-se, assim, que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses

excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeira instância sobre a prisão cautelar do Paciente e sobre o andamento atualizado da ação penal, solicitando-lhes, ainda, chave de acesso às informações processuais.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora